

DECRETO Nº 17.931, DE 9 DE ABRIL DE 2012



DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela **Lei Orgânica** do Município, decreta:

Art. 1º Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações deste Município, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração, em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: o órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquia e Fundação do Município que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para a Seguridade e Previdência Social;
- b) Imposto de Renda;
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização ao Município;
- f) plano de saúde, quando obrigatório por lei;

IV - consignação facultativa: os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuição em favor de cooperativa;
- c) contribuição em favor de pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos concedidos, inclusive pelas instituições financeiras referidas no inciso III do art. 4º deste Decreto; e
- f) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, inclusive realizados mediante cartões de créditos concedidos pelas instituições financeiras referidas no inciso III do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria de Administração e Modernização Administrativa, onde cada consignatário obterá código de processamento, após celebrar termo de adesão a este Decreto.

Art. 4º Poderão ser consignatários, para os fins e efeitos deste Decreto:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação vigente aplicável;

II - os sindicatos de trabalhadores;

III - instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central;

IV - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural; e

V - as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º A soma das consignações compulsórias e das facultativas, de cada servidor, não excederá, mensalmente, 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 223 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, não computados para o fim de cálculo deste limite os pagamentos de caráter extraordinário ou eventual.

§ 1º A administração garantirá como margem consignável 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, aposentado ou pensionista, sendo:

I - o limite de 30% (trinta por cento) para empréstimos ou financiamentos pessoais concedidos por instituição financeira; e

II - o limite de 10% (dez por cento) para empréstimos ou financiamentos por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira.

§ 2º Entende-se como remuneração líquida, a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

~~**Art. 6º** As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive os realizados por intermédio de cartões de crédito, poderão ser efetuadas em até 72 (setenta e dois) meses.~~

Art. 6º As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive os realizados por intermédio de cartões de crédito, poderão ser efetuadas em até 120 (cento e vinte) meses. (Redação dada pelo Decreto nº 18.401/2013)

Art. 7º A autorização prévia para as operações financeiras consignadas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações, em favor de instituição financeira credenciada, inclusive as operações realizadas por cartão, poderá ser obtida por meio de mecanismos eletrônicos de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas entidades consignatárias conveniadas, que garantam a segurança da operação, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado, ficando, em tais casos, dispensada a utilização do formulário de pedido de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º Para efeito de aplicação dos limites fixados no art. 5º deste Decreto, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

II - contribuição para associações de classe dos servidores;

III - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

V - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira; e

VI - contribuição para pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 9º O consignatário pagará preço público por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 10 As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 11 A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívida ou compromisso de natureza pecuniária assumida pelo servidor público junto ao consignatário.

Art. 12 A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário; e

II - mediante pedido do servidor ativo ou aposentado ou, ainda, do pensionista que, no caso das consignações previstas nos incisos IV e V do art. 8º deste Decreto, ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

Art. 13 Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 14 A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do servidor público municipal, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 15 O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado e pensionista.

Art. 16 O Secretário de Administração e Modernização Administrativa estabelecerá em resolução:

I - as normas complementares deste Decreto;

II - o procedimento de credenciamento dos consignatários; e

III - o valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 17 Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários, até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 18 O Secretário de Administração e Modernização Administrativa solucionará os casos omissos, por meio de ato específico.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 Ficam revogados os Decretos nºs **5.671**, de 22 de setembro de 1977, e **13.096**, de 23 de dezembro de 1999.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2012

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

JOSÉ AGNALDO BEGHINI DE CARVALHO
Secretário de Administração e Modernização Administrativa

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1